



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.549 - PR (2011/0289496-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CANTÓIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S) - PR038896
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : CÂNDIDO PORTO MENDES E OUTRO(S) - SP123930

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. É inegável a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, já que as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a ocorrência de fraude à execução, de modo que a revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.549 - PR (2011/0289496-8)

AGRAVANTE : CANTÓIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S) - PR038896
LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : CÂNDIDO PORTO MENDES E OUTRO(S) - SP123930

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CANTÓIA TRANSPORTES LTDA contra decisão de fls. 317/319 (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC/73).

O apelo nobre, amparado na alínea "a", do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 237, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR DO BEM - FRAUDE - DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA TRANSAÇÃO - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

1- Alienado bem em execução extrajudicial após a citação do devedor sem que voluntariamente salde a dívida ou apresente bens desonerados à penhora, caracterizada a fraude, correta é a declaração de ineficácia da transação;

2- Insolvência caracterizada pela precária situação patrimonial e financeira da firma executada.

Em suas razões de recurso especial (fls. 247/258, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos arts. 333, I e 593, II, do CPC de 1973. Apesar do entendimento firmado pela Corte de origem, sustentou não estar devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a configuração de fraude à execução, mormente no que tange ao seu estado de insolvência, o qual não pode estar calcado em mera presunção, mas, sim, em juízo de certeza.

Contrarrazões às fls. 273/278 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fl. 280, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o enunciado contido na Súmula 07/STJ.

Contra a decisão que obsteu ao processamento do apelo nobre foi interposto agravo (art. 544, do CPC/73), no qual a insurgente alegou ter preenchido os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos de admissibilidade (fls. 283/291, e-STJ) .

Contraminuta às fls. 297/300 (e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC/73), com fundamento no enunciado contido na Súmula 07/STJ (fls. 317/319, e-STJ).

Irresignada, interpõe a empresa insurgente o presente agravo interno (fls. 322/329, e-STJ), em que reafirma os fundamentos constantes nas razões do apelo nobre.

Apesar do decidido, assevera que *"não se vê devidamente comprovada a iminente, ou já existente, insolvência do devedor. Do mesmo modo, nada se vê de comprovado quanto ao devedor ter se tornado insolvente. E, ainda assim, mesmo se tratando de questões que, claramente, demandam prova - e não mera presunção – os Julgadores a quo se fundaram em mera presunção para declarar a fraude de execução! Resta manifesta a ofensa aos artigos 593, inciso II e 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/1973"* - fl. 327 9e-STJ).

Sem impugnação, conforme atesta a certidão de fl. 333 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.549 - PR (2011/0289496-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. É inegável a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, já que as instâncias ordinárias reconheceram expressamente a ocorrência de fraude à execução, de modo que a revisão desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, reconheceu a existência de fraude à execução, tendo em vista a alienação de bem em execução extrajudicial após a citação do devedor, sem que a parte executada apresentasse voluntariamente outro bem desimpedido à penhora ou saldasse a dívida existente.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fls. 239/241 (e-STJ)):

Acha-se demonstrado que em Execução de Título Extrajudicial decorrente de débito resultante de avença de seguro inadimplido em fase de penhora, fez-se ocorrente a alienação de bem pertencente a firma executada após a sua citação.

Não promovido o pagamento voluntário da dívida e tampouco nomeados bens desonerados como garante à execução, tempestivamente, trás a agravante à disceptação argumento no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que só seria viável o procedimento desconstitutivo da apontada alienação na hipótese de iminente ou já caracterizada insolvência.

Ainda aberta a oportunidade em saldar a dívida, ou oferecer novamente bem a penhora de sua propriedade, em ambas, deixou a firma transcorrer "*in albis*" circunstância que refletiu claramente a insolvência pela situação patrimonial e financeira como precária.

Portanto não lhe assiste razão por absoluta impropriedade dos seus argumentos.

Não há dúvida como legitimada a declaração de ineficácia da transação alienatória da recorrente com terceiro por expressa vedação legal, como única medida judicial possível de garantia da execução sob a égide da existência de fraude ao credor.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 593, II, E 659, § 4º, DO CPC/1973 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DO SUBSTRATO FÁTICO NO QUAL SE APOIOU O ACÓRDÃO LOCAL PARA DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Havendo o Tribunal recorrido firmado, com apoio nos fatos e provas coligidos aos autos, que a transferência do bem se deu em fraude à execução, a revisão desse entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 846.853/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DE MENORES - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE COM FUNDAMENTO NAS PREMISSAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA DERRUIR A CONVICÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA FIRMADA TANTO NA SENTENÇA COMO NO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, do CPC quando todas as questões relevantes para o deslinde do feito foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o Ministério Público assistido os interesses dos menores nos embargos à execução, resta, na hipótese, concretamente, afastada a alegada vicissitude.

3. No caso, a controvérsia foi analisada e decidida em seus contornos fáticos, com a conclusão da ocorrência de intuito fraudulento. Logo, para se afastar a tese de fraude afirmada pelo acórdão, o recurso especial encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois, a toda evidência, reclama investigação probatória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1108559/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289496-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 120.549 / PR**

Números Origem: 35454 5074642 507464201 507464202

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANTÓIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S) - PR038896
 LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : CÂNDIDO PORTO MENDES E OUTRO(S) - SP123930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CANTÓIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S) - PR038896
 LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER - PR065676
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : CÂNDIDO PORTO MENDES E OUTRO(S) - SP123930

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.